



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

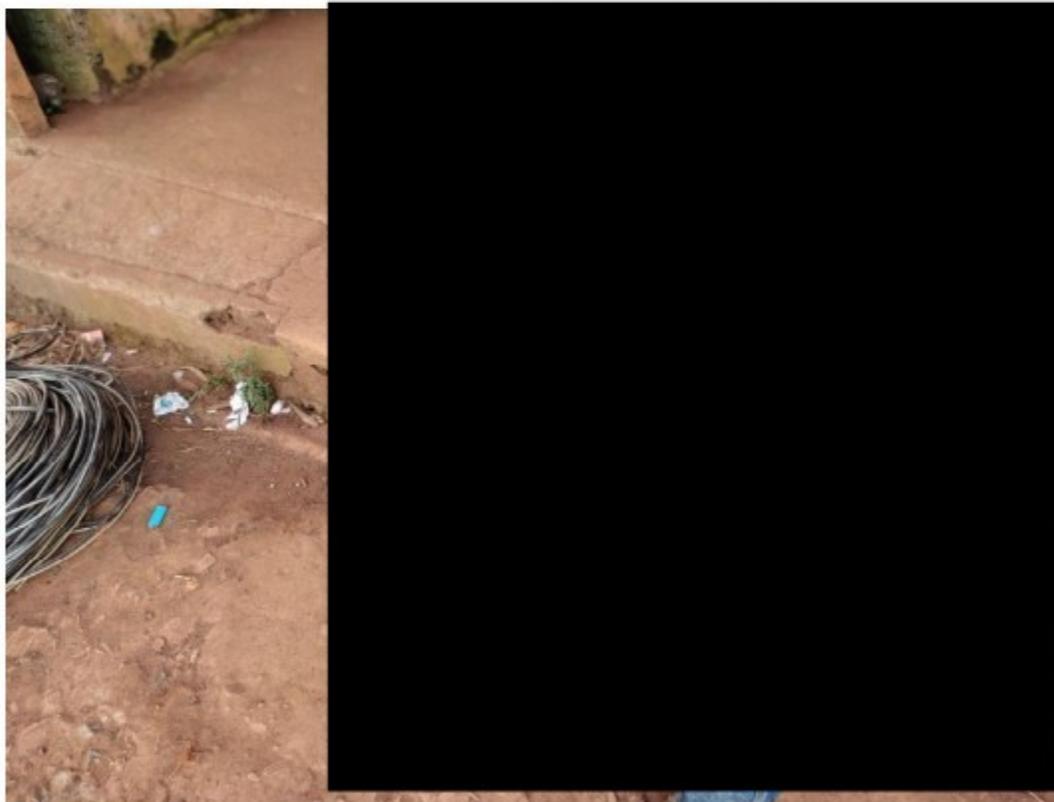
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
(HORTA DA CHÁCARA MATINHA)

PERÍODO: DE 24/05/2021 A 26/05/2021





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Local: GOIÂNIA/GO

Coordenadas Geográficas (horta): -16°31'37.9"S e 49°13'52.8"W

Atividade econômica principal: Horticultura, exceto morango (CNAE 0121-1/01)

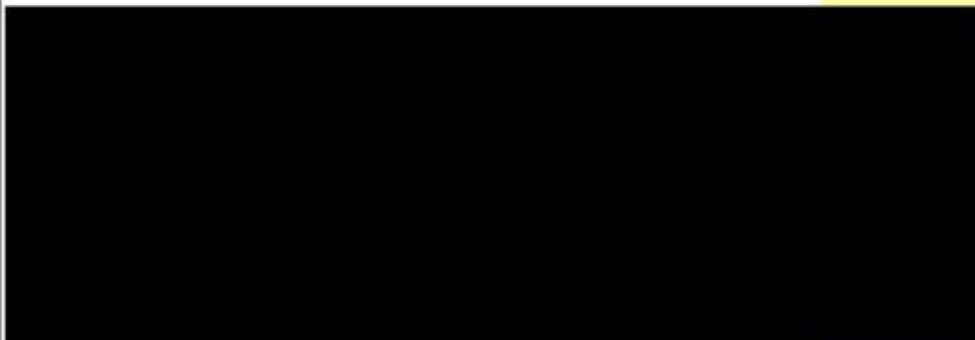


INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

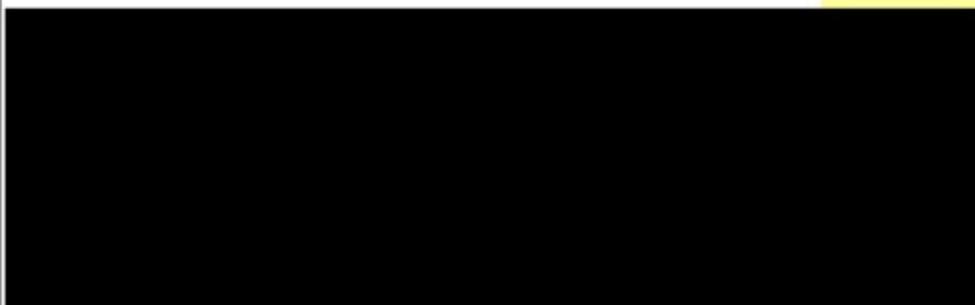
MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SRTb/GO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - (DPF)





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A partir das informações constantes dos autos da Notícia de Fato nº 00328.2021.18.000/0 (documento Anexo A-001), da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiânia, foram adotadas providências para a realização de incursão no local, para a averiguação de possível submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, haja vista a indicação, em suma, de que funcionários da horta banhavam-se e bebiam água de fonte contaminada de veneno.

Assim, foi estruturada equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), para, em conjunto com os demais membros do Grupo Interinstitucional de Combate ao Trabalho Escravo, a realização de Inspeção no local, o que efetivamente ocorreu entre os dias 24 e 26 de maio de 2020.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

2.1. Empregador principal

- a) Nome: [REDACTED]
b) CPF: [REDACTED] c) CEI: [REDACTED]
d) End. Horta: Chácara Matinha, GO 080, km 12, sentido Nerópolis-Goiânia, à direita.
e) End. correspondência: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	09
Empregados registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	01
Valor bruto das rescisões (não contabilizado o montante de FGTS)	3.900,00*
Valor bruto recebido	3.900,00*
Valor líquido recebido	3.900,00*
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	15
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00

* Cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntada no Anexo A-002

4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

O estabelecimento inspecionado, de responsabilidade do Sr. [REDACTED] - empregador que atua como pessoa física e não tem formalizada sua atividade empresarial -, consiste em propriedade rural de cerca de 100 hectares, localizada às margens [REDACTED] - [REDACTED]

Segundo informações obtidas pela fiscalização e de acordo com o Contrato de Locação de Imóvel Rural apresentado pelo empregador, o imóvel, de propriedade do Sr.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

██████████ (CPF nº ██████████) e da Sra. ██████████ (CPF nº ██████████) foi cedido, há 5 anos, ao Sr. ██████████ empregador, sendo a avença entre as partes renovada anualmente. Ainda de acordo com o referido documento, o vencimento do ajuste encetado entre as partes tem data prevista para o dia 30/05/2021, sem previsão de renovação.

O estabelecimento rural acima identificado atuava na atividade de produção de hortaliças e pimentas para a comercialização em feiras e comércios locais.

No momento da ação fiscal, o empregador, além da colheita de pimenta e das hortaliças restantes, estava promovendo a desmobilização de sua estrutura produtiva, haja vista a retirada de equipamentos de irrigação e de outros equipamentos utilizados no plantio e no cuidado com as hortaliças cultivadas, o que foi justificado pelo empregador como decorrência direta da proximidade de vencimento do contrato de locação.

Ainda de acordo com o Sr. ██████████ filho e representante do proprietário do imóvel, que esteve no local e conversou com a equipe de fiscalização, a área seria repassada a outro interessado e destinada à produção de soja.

Todas as fases do processo produtivo eram majoritariamente manuais, desde o plantio, cuidados e colheita, com exigências de esforço físico intenso dos trabalhadores, os quais trabalhavam sem qualquer proteção contra intempéries.

A produção colhida, uma vez transportada para local contíguo ao alojamento improvisado era acomodada em caixas do tipo utilizadas em feiras livres de vendas de alimentos, carregadas, de forma manual, em veículo de propriedade do empregador, o qual comercializava diretamente a produção.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A inspeção, in loco, foi iniciada por volta de 09h:20min da manhã do dia 24/05/2021, tendo a equipe de fiscalização encontrado 9 (nove) trabalhadores laborando nas atividades de colheita de pimentas e na desmobilização da estrutura de irrigação da unidade produtiva.

Nenhum dos empregados encontrados laborando regulamente no local mantinha



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

vínculo de trabalho formalizado.

O Sr. [REDACTED], trabalhador que utilizava de forma contínua a estrutura improvisada disponibilizada pelo empregador como alojamento, estava alojado de forma precária em edificação de alvenaria, sem reboco nas paredes, composto por barracão com área externa coberta, com tanque para roupas, um cômodo com três colchões empilhados (o que denota que outros trabalhadores também ocupavam o local), uma sala também utilizada como cozinha, com mesa e sem cadeiras, um sofá, geladeira e fogão a gás (com fiação elétrica solta pendente sobre o fogão), além de outros mobiliários pessoais, e um cubículo utilizado como quarto.

Na estrutura utilizada como alojamento havia ainda um banheiro, em péssimas condições de asseio e higiene, composto por local para banho, que não possuía chuveiro com água quente, somente dispensado água fria, vaso sanitário, pia de asseio e recipiente para depósito de lixo sem tampa.

No local destinado ao repouso do empregado, eram igualmente precárias as condições gerais de limpeza, asseio e conservação. Havia uma cama, com colchão sobreposto e cobertores, além de roupas e pertences pessoais do trabalhador espalhados por todo o espaço, haja vista a inexistência de armários para a guarda. Foi instalado um cabo elétrico entre as paredes do “quarto”, em forma de varal, que servia para pendurar roupas e objetos do empregado. Constatou-se, ainda, a existência de fiação elétrica solta e com partes vivas expostas, disposta livremente sobre a cama e os pertences do empregado alojado. O creme dental e a escova de dentes utilizados pelo empregado ficavam abrigados em buracos na parede.

Foi encontrada, ainda, outra edificação de alvenaria, esta mais próxima da rodovia e distante cerca de 250 metros do alojamento que abrigava o Sr. [REDACTED] que consistia em um quarto (com duas camas, colchões, fogão e uma televisão, com vestígios de que trabalhadores das frentes de trabalho da horta utilizavam o local) e dois banheiros, ambos também em condições precárias de asseio.

Segundo informações apuradas pela equipe de Fiscalização junto ao empregador e ao empregado alojado, era o Sr. [REDACTED] quem preparava suas próprias refeições, utilizando produtos e alimentos adquiridos com seus próprios



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

recursos. Há menção, ainda, ao fato de que, em algumas ocasiões, o empregado adquiria mamita em comércio próximo ao local de trabalho.

Fato é que, o Sr. [REDACTED] habitava a estrutura improvisada como alojamento em razão da disponibilização de sua força de trabalho à estrutura produtiva organizada e explorada pelo empregador, além de, ainda que indiretamente e sem que houvesse ajuste expresso nesse sentido, ser o responsável pela guarda do local e dos materiais de trabalho durante o período noturno, haja vista que permanecia na chácara após sua jornada regular.

Em que pese todos os 9 (nove) trabalhadores estarem subordinados diretamente ao empregador, e, embora trabalhassem de forma contínua no local, nenhum deles tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Destaque-se que, especificamente no que se refere ao Sr. [REDACTED] o empregador admite expressamente a existência do vínculo de emprego, tal qual restou registrado em seu depoimento.

Ademais, nenhum dos trabalhadores da horta teve avaliado seu estado de saúde antes do início de suas atividades, não foi fornecido nenhum equipamento de proteção pessoal aos trabalhadores, não havia no local, na data da inspeção, local para a tomada de refeições, foram constatadas embalagens de produtos herbicidas, adjuvantes e defensivos agrícolas (Reglone, Assist EC), utilizados no cultivo de folhagens, com descarte irregular, ao lado do poço que fornece água para os trabalhadores e para a lavoura, e ao lado da estrutura improvisada como alojamento. Tais produtos têm potencial de causar toxicidade aguda em caso de ingestão ou inalação, lesões oculares graves e irritação na pele, além de indicarem como prevenção a luva e proteção ocular e/ou facial para o manuseio e aplicação, conforme Fichas de Informação de Segurança de Produto Químico respectivas.

Há que se mencionar, ainda, que o empregador não cuidou de fazer minimamente a gestão dos riscos ambientais existentes em sua estrutura produtiva, não tendo sido elaborado nenhum documento para o acompanhamento e implementação em relação à saúde e segurança de seus empregados, não tendo sido cumprida nenhuma disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.

A inspeção física nas instalações da unidade produtiva da horta e na estrutura



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

improvisada como alojamento, a análise dos documentos apresentados, bem como os depoimentos prestados pelos empregados e pelo empregador, permitiram à Auditoria Fiscal do Trabalho concluir que o Sr. [REDACTED], locatário do imóvel rural onde explorada a produção de folhagens e pimentas destinadas ao consumo humano, é o legítimo empregador dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal.

A Fiscalização concluiu, ainda, que o Sr. [REDACTED] estava submetido a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do código penal, assim como de acordo com o art. 2º-C da Lei 7998/90 e com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, porquanto mantido em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de vivência e labor, bem como nas formas de execução do trabalho, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores, cujas submissão passamos a relatar no presente auto de infração.

Diante de tal constatação, ainda no dia 24/05/2021 foi expedida, ao empregador, Notificação Para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo (documentos anexos A003 e A004), cientificando o empregador de data para a apresentação de Documentos, qual seja o dia 02/06/2021, às 15h00min, na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, e informando dos procedimentos a serem adotados relativos ao afastamento do Sr. [REDACTED] das instalações da horta inspecionada, e das providenciada necessárias para as rescisões dos contratos de trabalho.

No dia 02/06/2021, compareceu o empregador na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, tendo comprovado a formalização da contratação e a rescisão do contrato do trabalhador resgatado, Sr. [REDACTED] além de efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas, na presença dos Auditores Fiscais do Trabalho e do Procurador do Trabalho.

Nessa mesma data, foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta TAC entre o Ministério Público do Trabalho – MPT e o empregador, com vistas ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, com previsão de culminação de multa, relativas à legislação trabalhista (documento Anexo A-005).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

6. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DA HIGIENE E CONFORTO NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA

ALOJAMENTOS:

A equipe de fiscalização constatou-se a existência de barracão rústico, destinado ao alojamento de trabalhadores, destacadamente à acomodação do Sr. [REDACTED] conforme constatação, in loco, da equipe de fiscalização, construído nas proximidades da plantação da horta. A edificação tinha piso de cimento grosso (sujeitando o ambiente ao empoeiramento, nos dias secos). Relatório Fotográfico constante do Anexo A006.

Verificou-se, ainda, que no local improvisado como dormitório, o colchão, de propriedade do empregado, estava rasgado e em condições precárias. As roupas de camas utilizadas eram do próprio trabalhador e aparentavam estar sujas, pois, não havia reposição e o empregador não adotava providências para sua higienização. Tal qual também ocorria com as roupas de trabalho, que também não contavam com local para higienização. Merece ser destacado, ainda, que a atividade de produção de hortaliças expõe os trabalhadores a grandes sujidades.

O local não era dotado de armários para a guarda dos pertences dos trabalhadores, que ficavam sobre as camas ou pendurados em varal adaptado na estrutura do barracão. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do local destinado ao alojamento e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujeidade. No cômodo ao lado daquele utilizado como dormitório eram armazenados os alimentos adquiridos pelo empregado (ovos, arroz, farinha, etc.), além de também acomodar um botijão de gás (de propriedade do trabalhador).

Há que se destacar o fato de que o empregador admite que “os móveis e demais utilidades que estão no alojamento e são utilizados pelo Sr. [REDACTED] de propriedade do empregado e que não forneceu nada ao empregado para que fosse realizada sua instalação no local” (termo de depoimento constante do Anexo A-007).

Também não foram disponibilizadas lixeiras adequadas para o depósito de lixo e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

resíduos produzidos no local. A única lixeira disponível e que ficava no banheiro do alojamento, que era utilizado por todos os trabalhadores, não possuía tampa.

Não havia, no local, lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para quem manipula alimentos.

No local não havia refeitório com mesa onde os trabalhadores pudessem fazer suas refeições. Não havia individualização dos copos e os trabalhadores revezavam-se no compartilhamento de copos e dos demais utensílios disponibilizados no local.

Verificou-se, ainda, a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local do barracão, de tal forma que parte do lixo ficava jogada próximo ao barraco. A falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujeira do local e propicia uma proliferação de micróbios, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais à saúde humana. Tais condições, claramente, aviltavam a dignidade do trabalhador.

No depoimento prestado pelo empregador, restou consignado expressamente “que o [REDACTED] está alojado no local desde o início de suas atividade produtivas na horta, que conhece as condições de alojamento do Sr. [REDACTED], porque costuma tomar café com o empregado todos os dias, que considera adequada as condições do alojamento”.

SANITÁRIOS:

Na estrutura improvisada como área de vivência havia uma única louça sanitária. A falta de disponibilização de gabinetes sanitários em número e condições adequadas no barracão que funcionava como alojamento obrigava os trabalhadores a satisfazer as suas necessidades em áreas de céu aberto, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose, etc), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinavam e excretavam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite, se torna iminente, além de ser uma condição sobremaneira aviltante à dignidade da pessoa humana.

O local disponibilizado para banho não era dotado de chuveiro com água quente. O trabalhador alojado tomava banho frio. Se, porventura, quisessem tomar banho quente teriam que esquentar água em baldes e tomar banho de caneco.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

RISCOS OCUPACIONAIS:

Destaque-se que o empregador rural não desenvolvia nenhuma ação preventiva de saúde e/ou segurança e também não providenciou nenhum tipo de treinamento para os empregados envolvidos nas atividades da horta, o que exige esforços físicos e além do carregamento e descarregamento manual das hortaliças produzidas.

Também não cuidou o empregador de providenciar a realização de exames por ocasião da admissão dos trabalhadores. Não tendo sido verificada as condições de saúde dos empregados contratados, apesar de explorar uma atividade com potencial de adoecimento dos trabalhadores.

O empregador nem mesmo se preocupou em avaliar os riscos das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

É sabido que os trabalhadores das tarefas relacionadas às hortas atuam assumindo posturas corporais prejudiciais ao sistema músculo-esquelético, muito em razão da característica rasteira da plantação. Frente a exigências de esforços físicos, esses trabalhadores ficam susceptíveis ao aparecimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT e assim se torna necessário maior orientação e treinamento para reduzir os riscos de desenvolvimento de tais patologias.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: ataques de animais peçonhentos; contração de doenças devido à exposição às intempéries e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo esforço físico despendido.

Dessa forma, além de desenvolver ações preventivas de segurança, treinamento e capacitação dos trabalhadores e monitoramento da saúde dos empregados por meio da realização de exames, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequados às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional.

Todavia, foi constatado que não havia, no local, material de primeiros socorros, bem como não havia pessoas treinadas para tal atuação. A conduta negligente é agravada em razão da verificação da existência de insetos e animais no local, típicos da região rural, com potencial para a ocorrência de um acidente.

Os inúmeros riscos à saúde a que se expõem os trabalhadores na área rural, nesse caso, são especialmente agravados pelo fato de que não foram adotadas medidas de ordem geral que oferecessem completa proteção contra os riscos de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, não estavam sendo implantadas medidas de proteção coletiva e não se verificou a ocorrência de atendimento de situações de emergência. Dessa feita, deveriam ser fornecidos equipamentos de proteção individual, também importantes para prevenir a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho, o que de fato não ocorreu.

E, apesar da crise causada pela pandemia do COVID 19, que assola o país, constatamos que o empregador não forneceu máscaras, álcool gel e condições adequadas de higiene aos seus empregados, sendo que somente um deles estivesse alojado em área rural, e os demais circulavam pelos centros urbanos próximos - como a cidade de Goiânia/GO e a cidade de Nerópolis/GO, ou tinham contato com trabalhadores que circulavam nas propriedades rurais vizinhas, e como o próprio empregador.

Nesse contexto, o empregador não providenciou a elaboração e a implementação de ações de segurança e saúde visando a preservação da integridade física e da saúde dos trabalhadores contratados para atuar no estabelecimento. Tais ações, ainda que simples e objetivas são fundamentais para que haja o desenvolvimento dos trabalhos de forma adequada e sem ocorrência de acidentes e/ou adoecimentos em função de situações de exposição a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

riscos inerentes ao trabalho, que devem ser minimizados ou neutralizados.

Mesmo a botina de borracha, único EPI fornecido ao Sr. [REDACTED] não estava sendo utilizada no momento da fiscalização. Também tinha trabalhador com vestimentas rasgadas, sendo informado que nenhum vestuário era fornecido pelo empregador.

CONTRATOS DE TRABALHO

O Sr. [REDACTED] ora autuado, comprovou haver contrato formalizado com os proprietários da área rural onde está instalada a horta e reconheceu que, efetivamente, somente dois dos trabalhadores encontrados no local eram seus empregados. Destaque-se o seguinte trecho do depoimento do empregador “Que os trabalhadores são admitidos de acordo com as necessidades produtivas, sendo seu empregado mais antigo o Sr. [REDACTED] que trabalho no local desde o início das atividades produtivas. Que nenhum dos trabalhadores admitidos no local teve o vínculo de emprego formalizado pela anotação da CTPS, Que admite, dirige a prestação de serviços, por meio de ordens diretas aos empregados e realiza os pagamentos correspondentes aos serviços prestados, que quando não estão no trabalho se comunica com os empregados pelo celular e quando estão na lavoura o empregador que passa as ordens diretamente aos trabalhadores; o trabalhador não pode ser substituído por outro no seu trabalho”(sic).

Assim, vê-se que o Sr. [REDACTED] exercia todas as funções inerentes ao patronato e que os trabalhadores que laboravam no local efetivamente detinham vínculo de emprego, conquanto não formalizado.

Segue a relação de trabalhadores encontrados no local:

- 1) [REDACTED] admitido em 24/05/2016;
- 2) [REDACTED] admitido em 18/05/2021;
- 3) [REDACTED] (trabalhador resgatado), admitido em 23/12/2020 e demitido em 24/05/2021;
- 4) [REDACTED] admitida em 24/04/2021;
- 5) [REDACTED] admitido em 24/03/2021;
- 6) [REDACTED] admitida em 24/05/2019;
- 7) [REDACTED] admitido em 01/05/2019;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 8) ██████████ admitido em 24/03/2021;
- 9) ██████████ admitido em 18/05/2021.

O empregador negou-se a efetuar o registro dos empregados acima relacionados, à exceção do Sr. ██████████ razão pela qual foi emitida Notificação para a Comprovação de Registro de Empregados- NCRE, nº 4-2.136.278-2, pendente de confirmação de recebimento pelo empregador, via Aviso de Recebimento dos Correios, até a data de encerramento deste relatório.

No que diz respeito exclusivamente ao Sr. ██████████ (Termo de depoimento constante do Anexo A008), dúvidas não restam quanto ao fato de ser empregado. Apenas a título de reforço e ilustração da condição do trabalhador resgatado, cumpre mencionar o seguinte trecho do depoimento prestado pelo empregador e responsável pelas condições degradantes a que o trabalhador resgatado pela fiscalização estava exposto: “Que admitiu o Sr. ██████████ não sabe precisar a data, acredita que foi em janeiro de 2021, para a realização de serviços gerais na atividade produtiva, Que o Sr. ██████████ exerce a função de trabalhador rural polivalente”.

De toda forma, convém destacar que era o Sr. ██████████ quem dirigia pessoalmente a atividade produtiva, estando no local de produção diariamente; arregimentava pessoalmente os trabalhadores que laboravam na horta, os quais não podiam se fazer substituir e mantinham com o empregador uma relação especial de confiança, decorrente do acordo de trabalho firmado; efetuava os pagamentos acordados pelos dias trabalhados; controlava a produtividade dos trabalhadores; era o proprietário das máquinas e equipamento utilizados na produção; era o locatário da área rural explorada; efetuava a retirada, em carro próprio, da produção; comercializava a produção em feiras livres da cidade de Goiânia/GO.

O empregador também mantinha a produção e o trabalho dos seus subordinados durante os finais de semana, suprimindo, em algumas situações, o descanso semanal remunerado devido aos empregados, conforme se constata do seguinte trecho do depoimento prestado pelo empregador: “Que aos sábados e domingos os trabalhadores que trabalham por diária costumam realizar empreitadas, com pagamento de R\$ 100,00 para o tratorista (████████) e para o ██████████ os demais empregados que trabalham na empreitada,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalham e recebem por dia e se quiserem trabalhar de segunda a segunda, podem trabalhar”.

A remuneração acordada com o empregador era de R\$ 2.400,00 mensais, para o Sr. [REDACTED]. Não havia controle da jornada de trabalho, não eram formalizados recibos de pagamento de salário e os valores eram pagos quinzenalmente.

As informações apresentadas pelo Sr. [REDACTED] (conforme Anexo A009), ratificam a constatação evidenciada pela Fiscalização.

7. DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Face ao acima exposto, após inspeção nas instalações da horta de folhagens e pimentas e nas áreas de vivência improvisadas, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e com o empregador e tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 01 (um) trabalhador que laboravam na no empreendimento e estava alojado no local foi submetido a condições de trabalho que caracterizam condições degradantes, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, face às precárias condições de alojamentos, instalações sanitárias, local para preparo de alimentos e local para refeição, além das frentes de trabalho a que estavam expostos, o que claramente atentava contra os direitos humanos e a sua dignidade.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

I - Instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (item 2.5);

II - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (segunda parte do item 2.6);

III - Local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.14);

IV - Local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.15);

V - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (2.17);

VI - Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas (item 3.8)

A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foi submetido o trabalhador resgatado pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais a serem observados no trabalho humano, à atividade econômica nele explorada (produção de folhagens e pimentas), razão porque este empreendimento não está em consonância com as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Constituição Federal e na legislação vigente, por meio da submissão de pessoas a condições degradantes de trabalho - o que ensejou o resgate pela equipe de fiscalização, em decorrência da caracterização de trabalho análogo ao de escravo -, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo recair nessa hipótese a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Com efeito, o trabalhador resgatado estava submetido a situação de vida e trabalho que aviltava a dignidade humana e caracteriza condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal - sobretudo pelo presente auto, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que dispõem sobre a proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática, conforme já referido, também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, incisos III e IV, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República.

Sobre a submissão de trabalhadores ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, cumpre mencionar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual se reproduz os seguintes trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]" Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Os dados da vítima das condutas do empregador constam abaixo:

[REDACTED] (trabalhador agrícola polivalente), data
de nascimento: [REDACTED] Nome da mãe: [REDACTED], CPF [REDACTED]
PIS [REDACTED] CTPS nº [REDACTED], Série [REDACTED]

8. DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Destaque-se que as irregularidades acima indicadas foram objeto de autuação específica, conforme se pode constatar da relação de Autos de Infração lavrados em desfavor do empregador (listagem discriminada no Anexo A-010 e cópias dos Autos de Infração juntados no Anexo A-011, partes I e II).

9. CONCLUSÃO

Pelo que acima foi exposto, durante a realização da operação na Horta do Sr. [REDACTED] além da constatação da prática de infrações à legislação trabalhista, na situação encontrada, RESTOU CONFIGURADA como sendo trabalho em condições análogas à de escravo.

10. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste para Relatório de Fiscalização para as seguintes entidades, órgãos ou instituições:

a) Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (DETRAE), da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(MTb);

b) Ministério Público do Trabalho - MPT, Procuradoria do Trabalho em Goiânia/GO (PRT da 18ª Região), para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

Goiânia/GO, 30 de julho de 2021.

████████████████████
Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador da Operação
████████████████████